

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor dos Srs. Arcelino Tavares Filho (gestão: 2005/2008) e Francisco Júnior Lopes Tavares (gestões: 2001/2004 e 2009/2012), na condição de ex-prefeitos municipais de Caridade/CE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 743/2004 (Siafi 505314: Peça nº 1, fls. 106/123), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade.

2. Consta dos autos que o ajuste foi assinado no final da 1ª gestão do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, embora a transferência dos recursos federais, correspondente a 80% do montante total, somente tenha ocorrido no início da gestão do prefeito sucessor, Sr. Arcelino Tavares Filho, em duas parcelas, tendo o prazo final para prestação de contas escoado depois do término da gestão do Sr. Arcelino Tavares Filho e já na 2ª gestão do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, em face das sucessivas prorrogações do convênio.

3. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos, o que não obsta o regular prosseguimento do processo, segundo o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Ao se pronunciar, a Secex/CE propôs julgar irregulares as contas dos gestores, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, e condená-los solidariamente pelo montante integral repassado ao ente municipal, bem assim sugeriu aplicar a cada responsável a multa do art. 57 da referida lei.

5. O Ministério Público manifestou concordância com a proposta da Secex/CE, sugerindo, em acréscimo, que o julgamento das contas seja fundado, ainda, na alínea “c” do mesmo dispositivo legal e que a revelia conste de forma expressa da deliberação a ser proferida.

6. Em essência, acompanho o entendimento da Secex/CE, endossado pelo **Parquet** especial, exceto quanto à alteração do fundamento legal para o julgamento das contas.

7. Ocorre que o fundamento para a condenação deve derivar da correlação estabelecida entre a citação do responsável e o julgamento correspondente, de sorte que, como os ofícios de citação, às Peças nºs 8 e 9, confirmam a imputação exclusiva de omissão no dever de prestar contas, mostra-se mais adequado no presente caso concreto a condenação fundada apenas na alínea “a”, do aludido artigo 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

8. Por sua vez, quanto à individualização das responsabilidades, mostram-se adequados os pareceres constantes dos autos no sentido de que seja imputada responsabilidade solidária, com base no Enunciado nº 230 da Súmula do TCU, uma vez que, embora a transferência dos recursos tenha ocorrido na gestão do Sr. Arcelino Tavares Filho, o período de aplicação desses mesmos recursos escoou durante a gestão do seu sucessor, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, como comprova, aliás, o 5º Termo Aditivo, lançado à fl. 277 da Peça nº 1, segundo o qual a vigência final do ajuste se encerrou em 18/7/2009, sugerindo, com isso, que ambos os gestores geriram os recursos do aludido convênio.

9. Anote-se, nesse ponto, que, no presente caso, não há qualquer notícia de que o objeto ou ao menos parte dele tenha sido adimplido, permitindo concluir que os recursos transferidos foram desviados e que não reverteram em benefício da sociedade, não havendo notícia, ainda, de que o sucessor tenha adotado qualquer medida informada pela Súmula 230 do TCU com o intuito de afastar a sua responsabilidade.

10. Como é sabido, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

11. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando

ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

12. Por tudo isso, tenho por adequada a proposta de encaminhamento sugerida pela Secex/CE, com parte dos acréscimos alvitados pelo Ministério Público, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e de condenar em débito, de forma solidária, os responsáveis chamados aos autos, bem como de aplicar aos ex-gestores a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator